

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Veda a cobrança da segunda via do comprovante emitido em papel termo sensível ou qualquer outro de duração transitória de baixa qualidade pelas instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É vedado às instituições financeiras a cobrança da segunda via do comprovante emitido em papel termo sensível ou qualquer outro de duração transitória de baixa qualidade, sob pena de multa.

Art. 2º - Considera-se termo sensível ou de duração transitória de baixa qualidade os comprovantes cuja durabilidade não corresponde ao tempo necessário para se comprovar pagamento de contas, saques, depósitos, aplicações, resgates, transferências, investimentos, empréstimos, financiamentos, entre outras operações desta lei:

I - cinco anos;

II - dez anos.

§ 1º - O tempo citado no inciso II é considerado para comprovantes de pagamentos de financiamentos imobiliários; para os demais, o inciso I.

§ 2º - O comprovante deverá ter especificadas todas as referências ao documento.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I - advertência;

II - multa de R\$200,00 (duzentos reais) por usuário prejudicado, dobrada a cada

reincidência até a terceira;

Parágrafo único – A multa de que trata este artigo deverá ser atualizada pela taxa SELIC na data de seu efetivo pagamento.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 3º ficarão a cargo do órgão de defesa do consumidor.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se não bastasse a emissão de comprovantes bancários em papéis equivalentes a bobinas de fax, os consumidores ainda se veem obrigados a pagar pela 2ª via do comprovante emitido no papel de baixa qualidade.

Como inovação, existe hoje a facilidade de se pagar contas em qualquer caixa eletrônico, através do código de barras ou pelo sistema interligado. Porém, o papel ou o impresso emitido pelas agências bancárias não preservam a impressão pelo tempo necessário, por sua própria qualidade.

Assim, caso uma empresa resolva cobrar um pagamento já quitado, o consumidor não terá esses dados assegurados pelo documento de comprovação.

Em entendimento consensual na jurisprudência brasileira, as contas de consumo deverão ter seus comprovantes guardados por, no mínimo, três anos, e, em casos específicos, por seis meses; as de impostos e serviços, por, no mínimo, cinco anos; e as de financiamento imobiliário, por dez anos.

Ora, as atividades das instituições financeiras não condizem com impressões de baixa qualidade, cujas informações constantes no documento não são preservadas por um período de tempo necessário para se comprovar pagamento de contas, saques, depósitos, aplicações, resgates, transferências, investimentos, empréstimos, financiamentos, entre outras operações.

Desta forma, não pode ser mais tolerado que o ônus pela escolha de papel impróprio seja transferido ao consumidor, que é obrigado a pagar pela emissão da 2ª via do comprovante.

As instituições financeiras cobram um valor altíssimo e completamente desproporcional para a simples impressão eletrônica de um comprovante bancário, visando não apenas cobrir o custo da emissão, mas de também lucrar com a operação.

Veja que a conduta adotada pelas instituições financeiras é incompatível com a

boa-fé e coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Assim, torna-se clara a ofensa aos artigos 51, inciso IV, e 39, inciso V, da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considerando a prática de conduta abusiva e excessivamente onerosa ao consumidor, que é obrigado a pagar pelo comprovante, em decorrência de o emitido pela instituição financeira ser transitório e impróprio aos fins a que se destina.

Resta claro que o vício no serviço está configurado, bem como a onerosidade excessiva e a ofensa à boa-fé objetiva.

Por todo o exposto, a aprovação deste projeto impedirá a cobrança da emissão da segunda via do comprovante de operações bancárias, na hipótese em que a primeira via tenha sido expedida em papel impróprio ou qualquer outro de duração transitória.

Mais do que nunca, o momento atual e assuntos dessa natureza exigem ações sinérgicas, de tal sorte que os nobres pares não de compreender os objetivos ora vislumbrados e acompanhar este autor para a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG